

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Licitação: Pregão Presencial nº 09/2014

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: *RETILIDER – RETÍFICA DE MOTORES LTDA - EPP.*

1. SUCINTO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital de licitação Pregão Presencial 09/2014, proveniente da empresa RETILIDER Retificadora de Motores Ltda, no que tange a:

- a) Distância da proponente de 100km (raio) da sede do Município Licitante – item 5.1.1;
- b) Certificado emitido por órgãos fiscalizadores e normatizadores – item 8.20.

Segundo as razões da Impugnante, tais exigências comprometeriam a lisura do certame, em violação aos princípios da isonomia e competitividade do certame.

Diante disso, após discorrer sobre os princípios que regem a Administração Pública e a Lei de Licitações, pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade das cláusulas, requerendo a exclusão de ambas do certame.

2. DECISÃO

Ambas as cláusulas devem ser mantidas. Com efeito, não se vislumbra qualquer caráter restritivo em ambos, estando apenas a resguardar o interesse público na contratação.

Antes de ingressar ao mérito de cada qual das cláusulas, convém tecer alguns comentários acerca do objeto da licitação impugnada. Destina-se esta à "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RETÍFICA DE MOTORES A DIESEL, CABEÇOTES E BOMBAS INJETORAS DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

Dada a natureza do objeto, vislumbra-se desde logo que trata-se de necessidade momentânea do Município, que não pode ficar a aguardar indefinidamente o fornecedor atendê-la. Com efeito, a Administração depende de seus veículos para transporte de pacientes (a ex. de ambulância); para realização de obras de manutenção de estradas (ex. de motoniveladoras) – que sua vez são essenciais num município eminentemente agrícola; transporte de alunos (ex. ônibus); enfim, as mais comzezinhas atividades administrativas.

Logo, impõe-se uma prestação de imediato, tão logo surja a necessidade.

Por outro lado, não só é facultado à Administração, mas seu dever propriamente, a escolha da melhor proposta, conceito em que se inclui tanto o quesito preço, quanto o quesito capacidade técnica. Não é dado à Administração, por razão exclusiva de menor preço, abdicar de requisitos de qualidade mínimos, sob pena de ferir o interesse público com uma contratação de má-qualidade.

Postas tais considerações, passamos à análise específica das cláusulas impugnadas.

a) A cláusula 5.1.1

O teor da cláusula é o seguinte:

5. DA PARTICIPAÇÃO

5.1. Poderão participar desta licitação empresas que:

5.1.1. Desempenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão e que possua oficina localizada em um raio de no máximo 100 Km (cem quilômetros) de distância do Município de Catanduvas;

Ao contrário do que alega o Impugnante, não se está diante de cláusula restritiva. Com tal exigência se está a exigir o atendimento de imediato e, ao mesmo tempo, de forma razoável, sem violar o caráter competitivo do certame.

Com efeito, com tal cláusula não se restringe o universo de competidores ao Município de Catanduvas ou seus circunvizinhos. Pelo contrário, percebe-se que neste raio de 100km encontram-se inúmeros Municípios, inclusive de grande porte, valendo citar como exemplo alguns dentre os diversos:

- Cascavel;
- Dois Vizinhos;
- Laranjeiras do Sul;
- Guaraniaçu
- Toledo;
- Corbélia;
- Francisco Beltrão;
- Assis Chateaubriand.

Neste raio de 100km, motivadamente estabelecido, encontram-se diversos fornecedores aptos a atender às necessidades da Administração Pública num prazo razoável.

Aliás, já houve manifestação do e. Tribunal de Contas da União acerca do assunto, como no seguinte julgado:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 021.157/2011-1

Natureza: Representação

Representante: NCA da Silva Comércio de Peças e Serviços Ltda.

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA.** NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DAS RESTRIÇÕES À COMPETIÇÃO. CONSTATADAS OUTRAS IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NEGATIVA DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PARA NÃO PRORROGAR O CONTRATO VIGENTE.

Neste caso, uma das razões de impugnação foi **a exigência de que o fornecedor estivesse a 20km do órgão licitante**¹. Não se constatou irregularidade nesta exigência:

2. Em síntese, a representante questionou duas exigências do edital: i) a comprovação da prestadora dos serviços possuir determinados equipamentos e instalações e ii) a localização da empresa num raio de vinte quilômetros do edifício sede do DNIT.

¹ A empresa NCA questionou dois itens do Edital nº 256/2011, quais sejam: i) exigência de comprovação de equipamentos e instalações (item 9 do termo de referência); e ii) exigência de instalação da empresa num raio de vinte quilômetros do edifício sede do DNIT (item 12 do termo de referência).

3. Ao analisar a matéria, a 1ª Secex, considerou que ambas as exigências não comprometeram a competitividade do certame. Segundo averiguou, a obrigação de comprovar a posse de maquinário e instalações era endereçada apenas à empresa vencedora, não havendo a necessidade de que as interessadas incorressem em investimentos pesados antes da licitação. **Também em relação à restrição imposta pelo DNIT à localização da fornecedora dos serviços, a unidade técnica constatou que diversas empresas do setor situavam-se na região delimitada, não tendo ocorrido diminuição relevante no número de potenciais licitantes.**

No mesmo sentido, a doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:

Há hipóteses em que a localização geográfica é condição de execução satisfatória do objeto licitado. Assim, suponha-se contrato de fornecimento de combustível, em que os veículos se abastecerão no estabelecimento do fornecedor. É perfeitamente válida a regra que exija que os licitantes estejam estabelecidos em um certo raio de distância da sede da entidade administrativa. Seria incorreta a interpretação que, em nome da isonomia, pretendesse autorizar a participação de licitantes localizados a dezenas. A consequência seria a ampliação dos custos para a administração, caso saísse vencedora proposta de licitante estabelecido em locais distantes.

[...] não há vedação a que se imponha o dever de o licitante estabelecer-se em certo local, para executar o objeto contratual. Não se confunde a determinação do local de

execução do contrato com (a) a restrição à habilitação de licitantes localizados em determinados locais e (b) a atribuição de vantagens ou desvantagens para fins de classificação à mera localização geográfica.²

O que coaduna com a jurisprudência:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO, NO MEMORIAL DESCRITIVO, QUE É PARTE INTEGRANTE DO EDITAL (§ 2º DO ART. 40 DA LEI Nº 8.666/93), DE DISTÂNCIA MÁXIMA PARA LOCALIZAÇÃO DA USINA DE ASFALTO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DESSA EXIGÊNCIA. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. FUMUS BONI JURIS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. PEDIDO QUE NÃO SE SUBSUME NA PREVISÃO DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. Em que pese não constar expressamente, no Edital da licitação, a exigência de distância mínima entre a usina de asfalto e o local de execução da obra, o Memorial Descritivo expõe de maneira detalhada as Normas Técnicas, materiais e equipamentos que irão definir e reger a execução da obra. No item 24 do Memorial Descritivo, relativo à Camada de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), consta que a DMT considerada é de 60 Km. Também na Planilha Orçamentária, na parte relativa à Pavimentação, no item 4.8 - Transporte de CBUQ, a DMT considerada é de 60 Km. Portanto, era do

² Justen filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6. ed. São Paulo: Dialética, 1999 – p. 80.

conhecimento das licitantes que a distância média de transporte a ser considerada, da usina até o local de aplicação do asfalto, para a execução da obra objeto do certame, é de 60 km. Não podem ser desconsideradas as recomendações técnicas relativas à temperatura adequada para aplicação do CBUQ, de modo a garantir a perfeita execução do pavimento. A recomendação técnica é de que a distância não seja superior a 60 Km ou cujo tempo de percurso fique em torno de 90 minutos. Ainda que se pudesse questionar a viabilidade de a usina se localizar em distância superior à recomendada, o que se observa, no caso dos autos, é que a usina de asfalto disponibilizada pela empresa PORTOSAN fica a uma distância de aproximadamente 250 Km do local da obra, ou seja, quatro vezes acima da recomendada. Portanto, no presente caso, o *fumus boni juris* não está suficientemente demonstrado, devendo ser mantida a inabilitação da ora agravante. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70050690130, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 22/05/2013)

Uma simples pesquisa na internet demonstra a existência de inúmeras licitações - com objeto semelhante ao presente - em que se estabelece a exigência de raio de distância, inclusive com distâncias inferiores. Apenas exemplificando, cite-se o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2012, da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Sul, onde tal raio é de 40km.

A exigência de fornecedor no raio estipulado, além de não restringir o universo de competidores, implica economicidade aos cofres

públicos. Não bastasse, a distância é absolutamente razoável, já que são diversos os potenciais fornecedores abrangidos.

b) A cláusula 8.20

O item exige como condição de habilitação:

8.20. Certificado emitido por órgãos fiscalizadores e normatizadores como: INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial), I.Q.A. (Instituto de Qualidade Automotiva) e/ou CONAREM (Conselho Nacional de Retificas de Motores), que a empresa atende a Norma Técnica ABNT NBR 13.032:2008, com vigência em plena validade.

Assiste razão em parte ao Recorrente.

Assim se manifesta o e. Tribunal de Contas da União:

Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas

Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a

qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, **“isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”**. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse

provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

Ocorre que, ao contrário do que faz parecer o Impugnante, aqui não se exige um ou outro ente específico, mas sim **qualquer ente fiscalizador** que comprove que a proponente atende a ABNT. O rol fornecido foi meramente exemplificativo.

De certo, referida norma técnica "*estabelece os princípios gerais para execução de retífica completa de motores alternativos de combustão interna de aplicação rodoviária, agrícola, industrial, náutica, aeronáutica, estacionário, ferroviária, bem como dos seus componentes individuais, a partir das características, conforme especificações do fabricante do motor, nas suas mais diversas aplicações*".

Por outro lado, a Lei Federal 4.150/62 dispõe:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços ***será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados normas técnicas*** e elaboradas

pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

Ora, “tem o gestor a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que, devidamente fundamentado, de igual modo, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Inmetro para tal”.³

A aceitação da exigência de cumprimento das normas da ABNT é aceita amplamente pelo Tribunal de Contas da União:

6.1.18. Com relação às demais normas, assim entendidas aquelas de cumprimento facultativo, cabe ao gestor decidir sobre a necessidade de exigí-las, devendo essa decisão ser sempre fundamentada.⁴

A exigência é lícita e protege o interesse público. Isso porque, se verificarmos o contrato social de algumas oficinas comuns “oficinas de manutenção e reparação mecânica”, as mesmas podem apresentar o ramo de atividade “retífica de motores” e, que estas terão que terceirizar o serviço pretendido, tornando-se mais oneroso à administração pública, bem como a incerteza da qualidade dos serviços prestados. Dessa forma, apresenta-se justificada a exigência da apresentação de certificados que comprovem o atendimento as normas técnicas que regulamentam a atividade objeto da licitação ora impugnada.

3. CONCLUSÕES:

³ Tribunal de Contas da União; Processo nº 020.870/2008-1; Acórdão nº Acórdão 1846/2010 – Plenário; Rel. Min. André Luis Carvalho, DOU 06/08/2010.

⁴ Tribunal de Contas da União; Processo nº 017.812/2006-0; Acórdão nº 2392/2006 – Plenário; Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 13/12/2006.

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação, mantendo-se intacto o edital.

Intimem-se a Impugnante da decisão.

Junte-se aos Autos.

Catanduvas/PR, 23 de abril de 2014.

HÉLIO JOÃO BERNARTT
Pregoeiro